

TERMO DE COMPROMISSO POSITIVO
que celebram o Ministério Público do Estado de
Minas Gerais e **Município de Florestal** versando
sobre políticas públicas destinadas ao controle
populacional ético e humanitário de cães e gatos
em área urbana

Aos 11 de fevereiro de 2022, pelo presente instrumento, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio dos (s) órgão (s) de execução signatário (s), doravante denominados **COMPROMISSÁRIO**, e de outro, o **MUNICÍPIO DE FLORESTAL**, pessoa jurídica de direito público, doravante denominado **COMPROMITENTE**, neste ato representado pelo Exmo. (a) Prefeito (a) Municipal, senhor Wagner dos Santos Júnior, acompanhado da Procuradora do Município, Dr.^a Solange Vieira de Faria Franca, OAB/MG n.º 64.104, e conforme permitido pelo artigo 5º, parágrafo 6º da Lei n.º 7.347/1985;

Considerando que restou apurado que o município compromitente carece da implantação de política pública eficiente de controle populacional e de proteção a cães e gatos;

Considerando que o município compromitente não possui abrigo de cães e gatos;

Considerando que o município afirma possuir em vigor a Lei Municipal nº 1031/2020 que diz respeito a Política Municipal de Proteção aos Animais (PMPA);

Considerando o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal que estabelece a incumbência do Poder Público em proteger a fauna e a flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade;

Considerando a Lei Federal nº 13.426/2017 que estabelece critérios sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos;

Considerando que a Lei nº 21.970/2016 atribui a competência aos municípios de implementar ações que promovam a identificação e controle populacional de cães e gatos;

Resolvem firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO POSITIVO**, observando-se o adiante assumido:

I - DAS CLÁUSULAS ESPECÍFICAS:

Cláusulas relativas ao controle populacional ético de cães e gatos

1) O compromitente obriga-se, no prazo de 10 meses, a contar da assinatura do presente termo, a iniciar a implantação de programa de manejo humanitário e efetivo de cães e gatos em área urbana mediante a execução das seguintes medidas legais, entre outras que entender pertinentes:

A

Haviz

Município	Cães vacinados			Gatos vacinados	Data da Informação ou Meta
	Meta	Doses	Cobertura vacinal	Doses	
Florestal	2.379	2.379	100,00%	235	11/10/2017 13:51:30
População total de cães	2.974		10% da população a ser esterilizada por ano	297	
População total de gatos	294		10% da população a ser esterilizada por ano	29	

1.1) **Esterilizar cirurgicamente**, no mínimo, 10% da população de cães e gatos da localidade por ano.

Para os fins deste termo considerou-se o número de doses administradas durante a Campanha Nacional de Vacinação Antirrábica como dado estatístico auxiliar à estimativa da população de cães e gatos do Município.

Considerando-se que a meta da campanha de vacinação antirrábica é atingir uma cobertura vacinal mínima de 80% da população total estimada, é necessário um acréscimo de 20% ao número de animais vacinados de modo a obter a população total (100%), chegando-se ao seguinte quantitativo:

1.1.1) As castrações deverão ser realizadas em mutirões realizados, no mínimo, **a cada seis meses**, mediante técnica cirúrgica que cause o menor sofrimento aos animais, de maneira ética, com insensibilização, de modo que não se exponha o animal a estresse e a atos de crueldade, abuso ou maus-tratos, nos termos da legislação vigente. Em cumprimento, deverá o compromissário atender ao seguinte cronograma:

1.1.2) O número de castrações poderá ser alterado, mediante nova pactuação entre os signatários deste termo, caso o comprometente realize o censo animal.

1.1.3) O comprometente obriga-se a priorizar a esterilização de animais de rua, indicados por associações protetoras e aqueles pertencentes a famílias de baixa renda, assim como, a necessidade de atendimento emergencial, em face da superpopulação ou quadro epidemiológico.

1.2) Implantar, **no prazo de 04 meses**, o **serviço municipal de registro e de identificação de cães e gatos** para que sejam armazenados dados relativos ao animal, tais como, a indicação de seu local de permanência, a identificação do tutor, se é ou não esterilizado e o comprovante de vacinação.

Parágrafo único: até que o Estado disponibilize sistema de banco de dados padronizado e acessível que armazene as informações de que trata o caput, em atenção ao que dispõe o art.3º, § 2º da Lei nº. 21.970/2016, o município poderá eleger o modo de identificação ético de sua preferência. Após a criação do banco de dados pelo Estado de Minas Gerais, deverá o compromissário disponibilizar processo de identificação de cães e gatos por meio de dispositivo eletrônico subcutâneo (microchip).

1.3) Promover **campanhas quadrimestrais de educação humanitária**, sendo uma delas promovida pela Secretaria de Saúde, outra pela Secretaria de Educação e a última pela Secretaria de Meio Ambiente, que promovam, dentre outras diretrizes consideradas pertinentes, a difusão do conceito de guarda responsável, a sensibilização da população sobre leishmaniose

visceral, de maneira a garantir acesso universal às informações relativas à zoonose, a divulgação da importância da vacinação, vermifugação e castração de cães e gatos e o combate aos maus-tratos e ao abandono, **devendo a primeira campanha acontecer até 01/05/2022.**

1.4) Promover medidas para assegurar que pessoas físicas ou jurídicas que criam animais para **reprodução com fins comerciais**¹ cumpram as condições estabelecidas no art. 4º da Lei 21.970/2017, devendo, para tanto, adotar as seguintes ações, no mínimo, sem prejuízo de outras que entenda relevantes:

a) Fiscalizar “denúncias” de irregularidades no exercício dessa atividade comercial, notadamente quando houver relato de abusos e de maus-tratos;

b) Exigir o cumprimento do art. 4º da Lei 21.970/2017 no momento da concessão de licença de funcionamento da atividade comercial;

c) Inserir o tema nas campanhas de educação ambiental a que se refere o item 3.3 e realizar a comunicação à população em geral por meio da imprensa oficial e das redes sociais porventura mantidas pelo município.

d) Adotar providências administrativas pertinentes destinadas à regularização ou, quando impossível, à cessação da atividade das pessoas físicas ou jurídicas que criam cães e gatos para fins comerciais de forma clandestina, ou seja, sem alvará de localização e de funcionamento, a rigor do que determina o art. 40 da Lei Estadual nº 13.337/1999.

1.5) Realizar, por si ou por entidades protetoras previamente cadastradas, **campanhas periódicas de adoção de animais abandonados** depois de devidamente castrados, vacinados (contra raiva e doenças específicas), vermifugados, registrados e com exames negativos para leishmaniose. Os animais deverão ser entregues aos interessados somente mediante assinatura de termo de guarda responsável, cujo cumprimento deverá ser fiscalizado.

1.6) Promover medidas de **proteção aos cães comunitários**² mediante, no mínimo, a disponibilização de esterilizações cirúrgicas gratuitas, registro e identificação, e comunicação à sociedade acerca do direito desses animais ao espaço público, à alimentação, aos cuidados veterinários e ao respeito a sua integridade física e mental.

2) O compromitente obriga-se a não realizar o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional.

3) O compromitente obriga-se a incluir nas leis orçamentárias dos anos seguintes (Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) as medidas e previsões necessárias ao implemento efetivo das políticas públicas aqui tratadas, tanto sob o viés da saúde pública quanto sob o viés do bem-estar animal.

Cláusula referente à eutanásia de cães e gatos

² Lei 21.970/2016. Art. 6º O cão ou gato comunitário recolhidos nos termos do art. 5º serão esterilizados, identificados e devolvidos à comunidade de origem pelo órgão competente. Parágrafo único. Entende-se por cão ou gato comunitário aquele que, apesar de não ter responsável definido e único, estabelece com a comunidade onde vive vínculos de dependência e manutenção.

4) O comprometente obriga-se a somente realizar ou permitir a eutanásia de animais sob as seguintes condições cumulativas:

a) Seja certificado por escrito pelo médico veterinário responsável que o animal é nocivo à saúde e à segurança de seres humanos, ou esteja ele em fase de doença terminal ou apresente quadro irreversível de saúde.

b) Seja realizada por médico veterinário ou sob a supervisão dele como responsável, que lavrará laudo técnico constando as características do animal, o seu estado de saúde e a causa da necessidade da morte, a qual somente poderá ter como fundamento as circunstâncias descritas no item anterior.

c) Seja empregado método individual recomendado³ (injeção de barbitúricos ou outros anestésicos), assegurando que o procedimento não cause dor ou angústia ao animal, e promova perda da consciência de forma rápida, não precedida qualquer experiência emocional ou física desagradável, seguida de parada cardíaca e respiratória e perda da função cerebral.

II - DAS PREVISÕES GERAIS:

5) O comprometente, nos meses de setembro e de fevereiro de cada ano, iniciando-se em setembro de 2022, obriga-se a apresentar **relatório semestral** comprovando o cumprimento do presente Termo de Acordo Positivo e descrevendo as ações desenvolvidas no semestre imediatamente anterior (janeiro a junho ou julho a dezembro), especificando, entre outras informações:

- a) a quantidade de animais recolhidos;
- b) a quantidade de animais castrados;
- c) a quantidade de animais chipados;
- d) a quantidade de animais devolvidos aos donos;
- e) a quantidade de animais doados;
- f) a quantidade de animais eutanasiados;
- g) a quantidade de animais mortos por causas naturais; e
- h) as ações educativas realizadas.

6) Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas.

7) O presente termo não desobriga o comprometente de cumprimento de obrigações anteriormente assumidas perante os órgãos ambientais.

8) O compromissário poderá fiscalizar a execução do presente acordo, a qualquer tempo, tomando as providências legais cabíveis, ou poderá cometer a respectiva fiscalização a outro órgão que vier a indicar.

09) As obrigações previstas neste instrumento são consideradas de relevante interesse ambiental para todos os fins de direito.

10) O descumprimento injustificado do presente em qualquer de seus termos ou prazos, sujeitará o comprometente ao pagamento de multa por dia de atraso, no valor de

³ Vide Resolução nº 1000/2012 do Conselho Federal de Medicina Veterinária

MPMG
Hein


R\$300,00 (trezentos reais), até satisfação integral das obrigações aqui assumidas, sendo a multa por cada obrigação calculada de forma independente, não implicando compensação de qualquer espécie, e incidirá pelo simples advento do termo, independentemente de notificação, sendo destinada para o Fundo Especial do Ministério Público – FUNEMP.

11) O compromitente arcará com todas as despesas necessárias ao fiel cumprimento do presente compromisso de ajustamento de conduta.


12) Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas.

Por estarem de acordo, compromitente e compromissário firmam o presente termo de compromisso, lavrado em duas vias de idêntico teor, todas impressas e assinadas.

Compromitente:

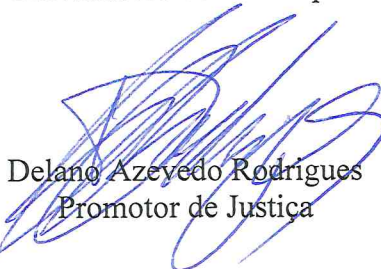

Wagner dos Santos Júnior

Prefeito de Florestal


Solange Vieira de Faria Franca

Procuradora do Município

Compromissário:


Delano Azevedo Rodrigues

Promotor de Justiça

Luciana Imaculada de Paula
Promotora de Justiça
Coordenadora Estadual de Defesa da Fauna

